

O DIREITO CANÔNICO, POR QUÊ?

*Card. Julián Herranz Casado*¹

Uma vez que o título estabelecido para esta minha conferência possui certo sabor de desafio ou de provocação, peço desculpas se tomo a liberdade de introduzir este discurso com uma breve recordação pessoal. Refiro-me à Audiência na qual foi apresentado ao Legislador, o projeto definitivo do novo Código de Direito Canônico, no dia 22 de abril de 1982. Daquele memorável encontro, gostaria apenas de recordar, por ora, de uma afirmação e um gesto de João Paulo II, que me pareciam muito eloquentes no que se refere ao nosso assunto.

Naquela ocasião, o Santo Padre disse que seria um engano contrapor o Evangelho à lei eclesiástica, porque esta se baseia na Revelação e, além do mais, porque a justiça — que a lei tutela — é uma exigência primária da caridade, propriamente a essência da mensagem evangélica. Esta é a afirmação do Legislador. Quanto ao gesto — muito expressivo —, estava relacionado ao fato de como seria recebido o novo Código da parte da comunidade eclesiástica. Os Bispos, bastantes sacerdotes e leigos solicitavam a sua pronta promulgação — porque o tempo e muitas decisões do Concílio Vaticano II tinham envelhecido o Código precedente —, no entanto, em alguns setores já se tinha manifestado antecipadamente uma posição contrária, de caráter antijurídico. A esta altura, permito-me insinuar que talvez tal atitude não era apenas um repúdio do Direito, mas conduzia a uma tendência filosófica e sociológica de índole mais ampla e geral, ou seja, contrapor artificialmente a liberdade pessoal às normas objetivas, independentemente do gênero que sejam, não apenas as do Direito Canônico, mas também as da Teologia Moral. João Paulo II, que escutou com particular atenção esta observação sobre uma realidade bem conhecida por ele, não disse nada, mas assentiu reiteradas vezes com a cabeça.

Quis recordar esta afirmação doutrinária e este gesto pensativo do Papa por dois motivos: 1º) porque demonstram o quanto o Legislador estava totalmente consciente do ambiente de marcado *antijuridismo* no qual deveria ser promulgado e sucessivamente interpretado e aplicado o novo *Corpus Iuris Canonici*;

1) Conferência do então Arcebispo Presidente do Pontifício Conselho para os Textos Legislativos, na Universidade Católica de Milão, no dia 29 de abril de 2002. Traduzida do italiano por Pe. José Manuel Victorino de Andrade, EP (IFAT). Notas do original, exceto no local indicado ou nas necessárias traduções de observações do autor. Texto na língua original disponível em: <www.vatican.va>. Acesso em: 1 jun. 2012.

e 2º) porque esta preocupação pastoral do Papa, sempre viva, relaciona-se diretamente com a questão que me foi colocada: “O Direito Canônico, por quê?”.

Gostaria de articular a minha resposta em três partes. Primeiramente, analisarei o porquê das posturas antijurídicas na Igreja; em seguida, referir-me-ei brevemente sobre o influxo decisivo do Concílio Vaticano II no processo de renovação do Direito Canônico; finalmente tratarei sobre a importância da questão que me foi colocada, também com referência a duas questões atuais.

1. As tendências antijurídicas

Tem se tornado ultimamente um lugar comum — que também encontra respaldo na abundante literatura sobre a matéria — afirmar que foram os anos do Concílio Vaticano II e do imediato pós-Concílio, o período da história moderna da Igreja no qual o *antijuridismo* se mostrou mais agressivo e consistente. Ou melhor, a artificiosa e tenaz contraposição feita por alguns teólogos e por muitos jornalistas entre o Direito Canônico e o “caráter pastoral” do Concílio foi tal, que a bandeira do *antijuridismo* foi levantada por alguns como sendo o estilo próprio dos trabalhos conciliares. Entretanto, de uma perspectiva de serena crítica histórica, isto é, à luz da realidade objetiva e dos ensinamentos e disposições conciliares, parece que deve ser feita uma avaliação bastante diversa. Basta pensar em dois fatos: em primeiro lugar, na rica doutrina eclesiológica do Vaticano II que ofereceu, como jamais tinha feito qualquer outro Concílio Ecumênico, todos os elementos teológicos apropriados para compreender, sem ambiguidade, a necessidade, a finalidade e a natureza específica do Direito Canônico, perfeitamente inserido no Mistério da Igreja e que respondia às irrenunciáveis exigências da ciência jurídica; em segundo lugar, há o fato histórico de que foi o próprio João XXIII, “o Papa do Concílio pastoral”, quem quis também a reforma do ordenamento canônico da Igreja, concebida — segundo suas palavras — como “coroamento” dos trabalhos conciliares.²

Mas, por que então esta tendência de muitos — inclusive em nossos dias — a desconhecer e desprezar o significado e o valor do Direito na vida e na missão da Igreja? Na realidade, parece-me que o conceito de “crise do Direito”, entendido como negação ou colocação em dúvida — teórica ou prática — do porquê do Direito no Povo de Deus, não representa um fenômeno circunstancial — limitado a determinadas épocas —, mas sim uma constante históri-

2) Cf. *Primus Oecumenici Concilii Nuntius*, 25-I-1959: in AAS 51 (1959), p. 68.

ca na vida da Igreja. De fato, quando se ensina o Direito Canônico a partir de uma perspectiva histórica, ou quando se reflete sob o ponto de vista pastoral acerca do exercício do *munus regendi*, acaba-se por constatar que à existência de um sistema de direito (ou seja, de um conjunto de normas jurídicas vinculantes, tanto constitutivas como disciplinares) correspondeu sempre na bimilenar História da Igreja uma postura de rejeição ou de recusa da parte de indivíduos ou de grupos inteiros de fiéis ou correntes doutrinárias: dos gnósticos e cátaros dos primeiros séculos, aos espiritualismos medievais, aos albigenses e hussitas, aos sucessivos fatores formais do protestantismo, até aqueles que são chamados “antijuridistas eclesiais” de nosso século.³

A afirmação de Guilherme de Ockham, segundo a qual as normas jurídicas da Igreja eram mais fruto do arbítrio clerical que derivadas da razão e da fé,⁴ ou o gesto simbólico de Martinho Lutero, que queimou, junto com a Bula pontifícia que o condenava, uma cópia do *Corpus Iuris Canonici*, teriam encontrado mais tarde uma radical formulação doutrinal — sabe-se muito bem — nas teses de Rudolf Sohm sobre a absoluta incompatibilidade entre a “essência do Direito Canônico” (Igreja do Direito) e “a essência da Igreja” (Igreja comunidade espiritual), única — segundo ele — querida por Cristo.⁵ Da mesma forma, há uma afinidade conceitual e de testemunho entre a tese de Wycliffe e Huss de recusa da autoridade pontifícia, a acusação de Harnack de amálgama entre dogma e direito, feito pela Hierarquia em função do poder,⁶ e a crítica de Leonardo Boff à “Igreja institucional” ou “jurídica”, fruto da “mundanização” ocorrida pela imitação das estruturas romanas e feudais.⁷

Entretanto, é verdade que — à margem destas posições radicais — o *animus adversus ius* ou *adversus legem* assumiu, no século passado e no “mundo ocidental”, posições dialéticas mais atenuadas, as quais, em síntese, se poderiam reduzir a três principais tendências, ainda atuais em alguns setores:

1ª Contraposição dialética entre carisma e norma canônica. A lei representa na teoria, e frequentemente constitui na prática, dizem alguns, um freio, ou ao menos uma resistência, à livre iniciativa e espontaneidade na ação de cada

3) Cf. P. Lombardía, *Lecciones de Derecho Canónico*, Madrid 1984, p. 18.

4) Cf. Ph. Delahaye, *Réflexions sur la loi et les lois dans la vie de l'Église*: in *L'Année Canonique XVIII* (1974), p. 82.

5) Cf. *Kirchenrecht, I, Die Geistlichen Grundlagen*, Leipzig 1892, p. 23; *Das altkatholische Kirchenrecht und das Dekret Gratians*, München-Leipzig 1918, p. 536-614.

6) Cf. *Lehrbuch der Dogmengeschichte*, 4ª ed., Leipzig 1909, t. III, p. 347.

7) Cf. *Igreja: Carisma e Poder*, Petrópolis 1991 e a relativa « Notificatio » da Congregação para a Doutrina da Fé, dell' 11-III-1985: in *AAS 77* (1985), p. 756-762.

um dos fiéis. Os fautores desta tendência — cujo paladino é Leonardo Boff — chegam, deste modo, a contrapor polemicamente, não somente os conceitos de carisma e de norma, mas a ação carismática dos fiéis (*ex spiritu*) ao exercício da potestade eclesiástica (*ex officio*), e a existência de uma “Igreja profética” em confronto com a chamada Igreja “jurídica”, “do poder” e “triumfalista”.⁸

2ª Contraposição dialética entre direito hierárquico e corresponsabilidade eclesial. O Direito Canônico sempre teve — dizem outros — a finalidade primária de enunciar e tutelar os poderes da Hierarquia eclesiástica, desconhecendo ao mesmo tempo, seja o caráter de serviço que é intrínseco ao “múnus” dos sagrados Pastores, seja também os direitos subjetivos dos fiéis e a sua ativa participação na única e comum missão da Igreja. Nesta perspectiva do Direito Canônico, visto na chave de “eclesiologia tridentina ou hierárquica”, confluíram também os fautores de duas diversas tendências sociológicas, a saber: a) aqueles que têm aplicado ao ordenamento canônico categorias e princípios da dialética hegeliana e, até mesmo, ideias marxistas sobre a luta de classes; e b) aqueles que, adotando equivocadamente as noções de “colegialidade” e “corresponsabilidade” ou de “sínodo”, propugnam — e temos exemplos muito recentes, inclusive na Itália — a “democratização” da Igreja, falsamente invocada como consequência necessária da eclesiologia de comunhão.⁹

3ª Contraposição dialética entre espírito pastoral e ordenamento canônico. Os responsáveis por esta contraposição sustentam que a caridade, e concretamente a caridade própria à atividade pastoral — que exige sem dúvida misericórdia, compreensão, benignidade e outras virtudes semelhantes —, seria incompatível com as normas do ordenamento canônico, seja substancial (leis, preceitos, etc.), seja funcional (processos, sanções, etc.).¹⁰ Os fautores desta tendência aceitam somente aquelas fórmulas do Direito Canônico que, a seu modo de ver, não implicam imperatividade, mas apenas exortações, recomendações, orientações.¹¹

8) Cf. A. Z. Serrand, *Évolution technique et théologie*, Paris 1965; R. Wiltgen, *The Rhine flows into the Tiber, The unknown Council*, New York 1966, e outros. Contudo, para uma formulação teológica mais articulada, ver a obra de L. Boff, *Igreja: Carisma e Poder*, já citada.

9) Cf. por exemplo, O. Ter Reegen, *Les droits du laïc*: in *Concilium* 4 (1968), p. 14; P. Lengsfeld, *La revisione del Codice*: in *Concilium* 17 (1981), p. 73-74; (no mesmo sentido, ainda que de forma mais discreta, outros colaboradores deste n. 17 da revista). H. Küng, *Participation of the Laity in Church Leadership and in Church Elections*: in *A democratic Catholic Church*, New York 1992, p. 80-93.

10) Para uma análise desta tendência, cf. C. J. Errázuriz, *Diritto e pastorale nella Chiesa*: in AA.VV., *Vitam impendere magisterio*, Roma 1993, p. 297-310.

11) Cf. D. Composta, *Finalità del Diritto nella Chiesa*, p. 387-389. O autor faz uma avaliação crítica das posições, com base em matéria contida em P. Huizing, G. Gillemann, G. Alberigo, M. Oraison e outros.

Este sintético exame das tendências antijurídicas (extremas ou radicais e moderadas ou “eclesiais”) que colocaram em dúvida a legitimidade ou a finalidade, o *porquê* do Direito Canônico, provoca uma melhor compreensão da importância — mesmo pastoral — que teve, e terá no Terceiro Milênio, o vigoroso processo de renovação da ciência canônica e da legislação eclesiástica.

2. A Reforma do Direito da Igreja

Mas, quais foram — dito também sinteticamente — os fatores principais desta renovação?

Como bem sabem os canonistas, anos antes de que o Concílio Vaticano II recomendasse que “na exposição do Direito Canônico [...] se tivesse sempre presente o Mistério da Igreja”,¹² o inesquecível e sempre combativo Klaus Mörsdorf — Presidente do Instituto Canônico de Munique, na Baviera, e nosso Consultor na Pontifícia Comissão para a Revisão do Código — tinha fundamentado a peculiar *necessidade* e a específica natureza do Direito Canônico nas noções teológicas de Palavra de Deus e de Sacramento.¹³ Esta posição doutrinária inovadora e criativa — não apenas apologética ante o antijuridismo de Rudolph Sohm — foi seguida, com riqueza de matices pessoais, por uma grande quantidade de famosos canonistas, como Corecco, Sobanski, Rouco Varela e outros.¹⁴ Mas também um bom número de canonistas de outras escolas — como Lombardía, Hervada, Bertrams, Giacchi ou De

12) *Optatam totius*, n. 16.

13) Cf. K. Mörsdorf, *Zur Grundlegung des Rechtes der Kirche*: in *Münchener Theologische Zeitschrift* 3 (1952), p. 329-348; E. Eichmann – K. Mörsdorf, *Lehrbuch des Kirchenrechts auf Grund des Codex Iuris Canonici*, I, München-Paderborn-Wien 1964, p. 8-21. As mesmas ideias foram propostas de novo e aprofundadas nos anos seguintes, no período pós-conciliar: Cf. K. Mörsdorf, *Wort und Sakrament als Bauelemente der Kirchenverfassung*: in *Archiv für katholisches Kirchenrecht* 134 (1965), p. 72-79; *Kanonisches Recht als theologische Disziplin*: in *Seminarium* 4 (1975), p. 802-921. Estes e outros escritos foram recentemente compilados em *Schriften zum kanonischen Recht*, a cura di W. Aymans – K. Th. Geringer – H. Schmitz, Paderborn 1989.

14) De sua ampla bibliografia podemos recordar: A. M. Rouco Varela – E. Corecco, *Sacramento e diritto: antinomia nella Chiesa? Riflessioni per una teologia del diritto canonico*, Milano 1971; R. Sobanski, *La parole et le sacrement facteurs de formation du droit ecclésiastique*: in *Nouvelle Revue Théologique*, 95 (1973), p. 515-526; A. M. Rouco Varela, *Grundfragen einer katholischen Theologie des Kirchenrechts. Oberlegungen zum Aufbau einer katholischen Theologie des Kirchenrechts*: in *Archiv für katholisches Kirchenrecht*, 148 (1979), p. 341-352; W. Aymans, *Die Kirche – Das Recht im Mysterium der Kirche*: in AA.VV., *Handbuch des katholischen Kirchenrechts*, a cura di J. Listl – H. Müller – H. Schmitz, Regensburg 1983, p. 3-11; E. Corecco, *Théologie et droit canon: écrits pour une nouvelle théorie générale du droit canon*, a cura di F. Fechter – P. Le Gal, Fribourg (Suisse) 1990.

Paolis¹⁵ — expuseram amplamente a íntima conexão existente entre a legitimidade e a natureza do ordenamento canônico e a própria essência da Igreja, embora não compartilhando a apresentação da ciência canônica como *ciência teológica com método jurídico*, feita por Mörsdorf. De fato, para estes últimos autores — bem como, se não me engano, para os dois ilustres titulares da cátedra de Direito Canônico desta Universidade — o Direito Canônico tem uma *total juridicidade*, que encontra a sua raiz e especificidade na própria estrutura constitucional do Povo de Deus e, particularmente, na real dimensão de justiça que todos os Sacramentos possuem.

De qualquer forma, o fator determinante desta esplêndida renovação, recente e atual, da ciência canônica e de toda a legislação eclesial, foi, sem dúvida, o Concílio Vaticano II. Este, na realidade, não somente expressou a esse respeito a sua genérica vontade de aprofundamento teológico, mas também deu claras orientações doutrinárias e forneceu concretas decisões normativas aptas a assegurar que o novo *Corpus Iuris Canonici* refletisse plenamente, tanto em seus princípios basilares, quanto na própria formulação dos cânones, a natureza própria do Povo de Deus, do Corpo Místico de Cristo. “Entre os aspectos mais significativos da renovação do Direito Canônico no período sucessivo ao Concílio — disse o mesmo Legislador dos dois Códigos — esteve a crescente preocupação de que a *letra e o Espírito da legislação canônica refletissem ainda mais plenamente a peculiar natureza da Igreja como sacramento de união com Deus e de unidade de todo o gênero humano* (cf. *Lumen gentium*, 1)”.¹⁶

15) Para uma informação mais ampla, remetemos aos documentos monográficos de C. R. M. Redaelli, *Il concetto di diritto nella Chiesa nella riflessione canonistica tra Concilio e Codice*, Milano 1991. Somente a título exemplificativo, poderíamos recordar os seguintes títulos: W. Bertrams, *Quaestiones fundamentales Iuris Canonici*, Roma 1969; J. Hervada – P. Lombardia, *El Derecho del Pueblo de Dios. Hacia un sistema de Derecho Canónico*, vol. 1, Pamplona 1970; P. J. Viladrich, *Derecho y Pastoral – La justicia y la función del Derecho Canónico en la edificación de la Iglesia*: in *Ius Canonicum* 13 (1973), p. 171-256; O. Giacchi, *Ancora sul rapporto tra la Chiesa e il diritto*: in *Ephemerides Iuris Canonici* 32 (1976), p. 7-19; V. De Paolis, *Ius: notio univoca an analoga?*: in *Periodica* 69 (1980), p. 127-162; J. Fornés, *La ciencia canónica contemporánea. Valoración crítica*, Pamplona 1984; P. Lombardia, *Lecciones de Derecho Canónico*, cit.; J. Hervada, *Pensamientos de un canonista en la hora presente*, Pamplona 1989; S. Berlingò, *Dalla « giustizia della carità » alla « carità della giustizia »: rapporto tra giustizia, carità e diritto nell'evoluzione della scienza giuridica laica e della canonistica contemporanea*: in « *Lex et iustitia* » nell' *utrumque ius: radici antiche e prospettive attuali*. Atti del VII Colloquio internazionale romanistico-canonistico, Roma 1989, p. 335-372; S. Gherro, *Principi di diritto costituzionale canonico*, Torino 1992; C. J. Errázuriz, *Il diritto e la giustizia nella Chiesa. Per una Teoria Fondamentale del Diritto Canonico*, Milano 2000.

16) João Paulo II, *Discurso alla Canon Law Society of Great Britain and Ireland*, 22-V-1992: in *Communications* XXIV (1992), p. 10.

O Concílio, de fato, ao recordar no famoso texto da *Lumen gentium*, n. 8, que Cristo constituiu a Igreja como “*communio spiritualis*” de fé, esperança e amor e, simultaneamente, como “*compago visibilis*”, sociedade terrena dotada de organismos hierárquicos, insistiu que estas duas realidades — carismática e institucional — são absolutamente inseparáveis. E é esta inseparabilidade que assegura ao Direito Canônico e à lei eclesiástica a própria identidade e finalidade, o próprio *porquê* no Povo de Deus. A este respeito, ensinou João Paulo II: “Uma vez que a estrutura social da Igreja está a serviço de um mistério de graça e comunhão mais profundo, o Direito Canônico — enquanto lei da Igreja, *ius Ecclesiae* — deve ser reconhecido como único em seus meios e em seus fins”.¹⁷

Por isso, o grande processo de atualização começado pelo Concílio levou a uma nova autocompreensão da ciência canônica, graças, sobretudo, aos enriquecimentos doutrinários de caráter eclesiológico que incidiram profundamente na completa reforma legislativa levada a cabo por João Paulo II, com a constante cooperação colegial de todo o Episcopado católico.¹⁸ Entre estes enriquecimentos eclesiológicos, parece-me necessário recordar ao menos os seguintes, que encontram real contraste nos dois novos Códigos e garantem a atualidade normativa de seus conteúdos:

1º O princípio da igualdade fundamental de todos os fiéis “*quoad dignitatem et actionem communem*” na edificação do Corpo de Cristo (cf. *Lumen gentium*, 32): isto é, a sua comum dignidade de filhos de Deus regenerados em Cristo e hamados à santidade, e a sua comum responsabilidade de participar ativamente na missão salvífica que Cristo confiou à Igreja. Radicada no Batismo, esta igualdade fundamental, que foi objeto de estudos de aprofundamento,¹⁹ certamente aparece não como justificação doutrinária de uma suposta concepção democrática da Igreja, mas como conceito basilar da “*communio ecclesiastica*”. Esta noção fundamental da comunhão, que pervade inteiramente a nova codificação latina, encontra uma primordial expressão no estatuto ou condição jurídica fundamental dos “*christifideles*” (“*De omnium christifidelium obligatio-*

17) Ibid.

18) Para os dados informativos e estatísticos mais relevantes, ainda que incompletos, cf. F. D’Ostilio, *È pronto il nuovo Codice di Diritto Canonico*, Città del Vaticano 1982; J. Herranz, *Génesis del nuevo Cuerpo Legislativo de la Iglesia*: in *Ius Canonicum XXIII* (1983), p. 491-526; *Studi sulla nuova legislazione della Chiesa*, Milano 1990, p. 3-109.

19) Cf. entre os primeiros estudos, A. Del Portillo, *Laici e fedeli nella Chiesa*, Milano 1969, p. 11-92; E. Retamal, *La igualdad fundamental de los fieles en la Iglesia según la Constitución dogmática «Lumen gentium»*, Santiago de Chile 1980.

nibus et iuribus”), que precede ontologicamente as diversas condições jurídicas subjetivas, provenientes da Ordem sagrada e de outros Sacramentos, bem como nas diversas missões canônicas, mandatos ou deputações hierárquicas para desempenhar específicos ofícios, ministérios ou funções eclesiais.

2º O desenvolvimento, ademais, da doutrina sobre os carismas pessoais, com o reconhecimento de sua utilidade e a afirmação do direito e dever de exercitá-los, seja no plano pessoal, seja no associativo, bem como nas estruturas oficiais da organização eclesiástica.²⁰ Isto se revelou de grande importância para a fundamentação do Direito Canônico no Mistério da Igreja, e também para uma melhor compreensão da dimensão social daqueles “diversos dons hierárquicos e carismáticos” (*Lumen Gentium*, 4) concedidos pelo Espírito à Igreja. Trata-se de uma tensão criativa no âmbito do Corpo de Cristo, que — como explicou o mesmo Legislador — “pode contribuir não somente ao desenvolvimento de uma sã reflexão eclesiológica, mas também, de modo essencialmente prático, ao bom funcionamento das diversas estruturas que permitem aos fiéis corresponder à sua vocação sobrenatural e participar plenamente na missão da Igreja”.²¹ O reconhecimento de que também os legítimos carismas pessoais têm uma incidência no âmbito do Direito, dá uma resposta definitiva às tendências antijurídicas, inicialmente apontadas, que contrapõem carisma e instituição e, mais radicalmente, uma Igreja dos carismas contra uma Igreja do Direito. De fato, a atual Codificação latina ofereceu, e está oferecendo, adequados estatutos jurídicos próprios às várias realidades eclesiais de caráter agregativo e prevalentemente laicais, as quais — com ou sem a qualificação de “movimentos” — tinham surgido antes e depois da precedente Codificação, como autênticos dons do Espírito.

3º A ênfase dada pelo novo Código aos direitos e deveres subjetivos, juntamente com a doutrina conciliar sobre o caráter ministerial (diaconia) da potestade dos sagrados Pastores,²² ressaltou também a conveniência — já acolhida nos seus Princípios Diretivos pela Comissão Codificadora latina²³ — de introduzir também no Direito Canônico a aplicação do princípio de legalidade no exercício da autoridade eclesiástica. Naturalmente, este princípio deve ser com-

20) Cf. *Lumen gentium*, 12; *Apostolicam actuositatem*, 3.

21) João Paulo II, *Discorso alla Canon Law Society of Great Britain and Ireland*, op. cit.

22) Cf. *Lumen gentium*, 24 e 27; *Christus Dominus*, 23; *Gaudium et spes*, 23 e passim.

23) Cf. *Principia quae Codicis Iuris Canonici recognitionem dirigant*: in *Communicationes I* (1969), p. 78 ss.: ver especialmente os números 5 e 7 (exercício da potestade eclesiástica, tutela dos direitos subjetivos, distinção de funções — legislativa, administrativa e judiciária — e assim por diante).

preendido no ordenamento canônico não no sentido civilístico e democrático de concretização da soberania popular que, através das câmaras (poder legislativo), controla a atividade de governo, mas no sentido técnico e moral de submissão da autoridade às normas do direito — “*modo iure praescripto*”²⁴ — no exercício da própria potestade, inclusive executiva ou administrativa. Isto para evitar — prevista a falibilidade da natureza humana — tanto o abuso do poder quanto — aquilo que hoje constitui talvez um perigo maior — a postura renunciadora e indolente no exercício da mesma autoridade, conferida por Deus para edificar e não para destruir ou deixar irresponsavelmente que outros a destruam.²⁵ A ninguém escapa como este enriquecimento doutrinário e normativo sobre a natureza e o exercício da autoridade na Igreja esvaziou de real conteúdo as velhas críticas feitas por aqueles que — como tínhamos apontado inicialmente — viam ou veem ainda no Direito Canônico um instrumento a serviço do poder absoluto ou do arbítrio da Hierarquia.

4º Outros fatores que muito têm contribuído para a renovação do Direito na Igreja têm sido os enriquecimentos doutrinários acerca do *munus Petrinum*, sobre a sacramentalidade e Colegialidade episcopal, sobre a Igreja particular e a missão do Bispo diocesano, mas também sobre o presbiterado e até mesmo a própria noção do ofício eclesiástico. Estas ênfases doutrinárias levaram a notáveis desenvolvimentos normativos do Direito constitucional e da organização eclesiástica, sempre no contexto de uma aprofundada compreensão da *communio*, tanto no âmbito da Igreja universal, quanto no das Igrejas particulares. É digno de nota, a este propósito, que nestas matérias a reforma legislativa foi bastante facilitada por explícitos mandatos e disposições normativas contidas nos próprios Decretos do Concílio Vaticano II. Considere-se, por exemplo, as múltiplas determinações concretas sobre o Colégio episcopal, sobre a Cúria Romana, sobre o Sínodo dos Bispos, sobre a Conferência episcopal, como também sobre o Conselho presbiteral e pastoral, e assim por diante.

5º Também o reto desenvolvimento da doutrina a respeito da natureza essencialmente pastoral da norma canônica contribuiu notavelmente para a renovação do Código de Direito Canônico e a correta interpretação e aplicação das suas normas, tanto no âmbito da Igreja universal como no das Igrejas particulares. Insistiu-se em sublinhar que este caráter resplandece, sobretudo, nos prin-

24) Cf. CIC, c. 135.

25) Cf. J. Herranz, *Autorità, libertà e legge nella comunità ecclesiale*: in *La Collegialità episcopale per il futuro della Chiesa*, Firenze 1969, p. 97-110; E. Molano, *Introducción al estudio del Derecho Canónico y del Derecho Eclesiástico del Estado*, Barcelona 1984, p. 127 ss.; E. Labandeira, *Tratado de Derecho Administrativo Canónico*, Pamplona 1988, p. 263 ss.

cípios tradicionais de *aequitas*, de *epikeia* ou de dispensa, com as quais a *caritas pastoralis* do legislador, do juiz ou do administrador eclesiástico manifesta uma vontade de justiça temperada pela prudência, bondade e compreensão para com os indivíduos, sempre para o seu bem espiritual. Entretanto, o espírito pastoral não se esgota nesta tradicional peculiaridade do Direito Canônico, mas se torna evidente também em muitos outros aspectos da renovada legislação eclesiástica. Parece-me necessário recordar alguns deles: a positivação jurídica — com a consequente proteção e tutela — de muitos direitos pessoais, que formalizam o direito fundamental dos fiéis de receber abundantemente dos sagrados Pastores — e não somente *ex caritate* mas também *ex iustitia* — os bens espirituais da Igreja, “*praesertim ex verbo Dei et sacramentis*”;²⁶ a redução ao mínimo das leis sobre a nulidade dos atos jurídicos ou sobre a incapacidade das pessoas; a maior agilidade dos processos, preservada a primordial exigência pastoral da verdade; a notável redução das penas *latae sententiae*, e assim por diante. Mas, sobretudo, diria que este espírito pastoral aparece particularmente evidente no conjunto de normas com o propósito de assegurar o cumprimento do serviço dos sagrados Pastores, *in bonum animarum*, de modo mais eficaz e adequado às hodiernas necessidades espirituais, apostólicas e missionárias. São, na verdade, normas que procuram simplificar e dar maior dinamismo a toda a organização dos ofícios eclesiásticos, e de estimular e guiar — sem confusão de papéis — a ativa participação de todos os fiéis na vida e na missão do Povo de Deus. Com razão pôde afirmar o Legislador: “Se a Igreja é um desígnio divino — *Ecclesia de Trinitate* — as suas instituições, embora perfectíveis, devem ser estabelecidas com a finalidade de comunicar a graça divina e favorecer, segundo os dons e a missão de cada um, o bem dos fiéis, escopo essencial da Igreja”.²⁷

6º Outro fator de renovação foi a profunda reflexão sobre as relações entre Teologia e Direito Canônico, muito além da consideração deste como “*pars theologiae practicae*”, mas também sobre as relações existentes entre o Direito Canônico e o Direito Divino: seja natural — e isto vale para todo o ordenamento jurídico, inclusive secular — ou positivo, ou seja, contido na Sagrada Escritura e na Tradição.

7º Por fim, parece necessário assinalar também, entre os fatores doutrinários de renovação — no âmbito do Direito Canônico e no do Direito

26) CIC, c. 213.

27) Paulo VI, *Discorso ai partecipanti al II Congresso Internazionale di Diritto Canonico organizzato dalla « Consociatio Studio Iuris Canonici promovendo »*, 17-IX-1973: in *Communicationes V* (1973), 126.

Eclesiástico dos Estados —, a incidência jurídica que tiveram, e certamente terão ainda mais no futuro, tanto as diretivas sobre o ecumenismo contidas no Decreto conciliar *Unitatis redintegratio*,²⁸ quanto a doutrina exposta na Constituição pastoral *Gaudium et spes* sobre a legítima autonomia da ordem temporal e a conseqüente legítima liberdade do cristão nas coisas temporais, inseparáveis da necessária fidelidade à doutrina moral católica e aos ensinamentos sociais da Igreja.²⁹

Pode-se realmente dizer que, no longo processo de atualização legislativa na aplicação do Concílio Vaticano II — trabalhamos durante 20 anos —, foram traduzidas em normas canônicas muitas exigências do Direito Divino (do *ordo creationis*, mas, sobretudo, do *ordo redemptionis*, da *lex gratiae* divino-positiva), salvaguardando, ao mesmo tempo, a finalidade estritamente pastoral e a natureza verdadeiramente jurídica do Direito da Igreja. Toda esta realidade normativa demonstra que o Direito pertence, enquanto ordenador necessário da estrutura social do Povo de Deus, ao *Mysterium Ecclesiae*, e testemunha, como atestou Paulo VI com uma frase lapidar, que: “*Vita ecclesialis sine ordinatione iuridica nequit existere*” — “A vida eclesial não pode existir sem um ordenamento jurídico”.³⁰ Mas então: como pode ser colocada ainda em nossos dias a pergunta “*O Direito Canônico, por quê?*”.

3. *A atualidade desta questão*

É frequente, nestes anos, ouvir afirmações que, satisfatoriamente, demonstram uma substancial, ainda que incompleta, superação do clima de antijuridismo evocado na citada Audiência com o Santo Padre. Acho que estamos entrando numa nova fase, iniciada com a promulgação e a boa recepção dos dois Códigos canônicos — latino e oriental —, intimamente associados — como foi visto — com aquele grande Concílio Ecumênico que alguns pretenderam apresentar como antijurídico ou pelo menos ajurídico. Acrescentam-se outros indícios e fatos significativos no âmbito do conhecimento das leis e da renovação e desenvolvimento da ciência canônica. Basta pensar, por exemplo, no fato de que, atualmente, o Código de Direito Canônico — que vincu-

28) Cf. CIC, cc. 383, § 3; 755; 844.

29) Cf. *Gaudium et spes*, n. 43; CIC, c. 227.

30) *Allocutio Membris Pontificiae Commissionis Codici Iuris Canonici Recognoscendo*, 27-V-1977, in AAS 69 (1977), p. 418.

la cerca de um bilhão de fiéis na Igreja latina — foi traduzido em 17 línguas (entre elas, o chinês, o vietnamita, o japonês, o indonésio e o coreano), em mais de 60 edições bilíngues e um milhão de cópias. Enquanto isso, existem 31 Faculdades e Institutos de Direito Canônico, além de 18 Sociedades canônicas ativas também nos vários continentes, para a contínua atualização profissional dos operadores do Direito: Bispos, juízes, professores, etc.

Não gostaria de minimizar de nenhum modo estas metas, por muitos anos auspiciadas, que indicam efetivamente o início de uma nova etapa, na qual o Direito começa a ser considerado e reavaliado como aspecto essencial da vida e da missão da Igreja peregrina. Contudo, convém não esquecer que falta ainda muito para ser feito. Superada a hostilidade, permanece em alguns ambientes um obstáculo mais sutil e, por isso, mais insidioso: a indiferença. Trata-se de uma *indiferença* e de uma *desafeição* — não devidas à má vontade, mas sim ao escasso conhecimento das leis eclesiais — que têm infelizmente duas consequências negativas: a perda, nas consciências e nas relações eclesiais, da característica de “obrigatoriedade” das normas canônicas; e a desvalorização — às vezes, inclusive por parte dos ministros sagrados — da dimensão pastoral do Direito.

É óbvio que é preciso recuperar um sentido verdadeiramente positivo do Direito na Igreja, que o apresente como uma realidade que deve interessar a todos os fiéis, e particularmente a todos os Pastores, independentemente de possuir ou não um conhecimento especializado. Por isso, a pergunta sobre o *porquê* do Direito Canônico não perdeu nada de sua atualidade. Antes, em certo sentido, parece ainda mais pertinente no presente momento. Apenas deste modo poder-se-á restabelecê-lo numa tradição gloriosa de ciência e de prudência de governo, dele purificando certamente a memória a respeito dos limites humanos de todos os tempos, mas, sobretudo, valorizando o seu alcance permanente e atual.

De qualquer forma, para aprofundar a questão levantada, pode ser útil talvez modificar o quesito nos seguintes termos: *Por que às vezes é difícil compreender e estimar o Direito Canônico?* Existem certamente múltiplas razões. Mas há uma que, a meu ver, não deveria ser desprezada: trata-se da própria ideia de Direito da qual se parte. Com efeito, é frequentemente considerado, mesmo na Igreja, como uma mera ordem positiva e formal, expressão de uma vontade e de um poder que limitam a autonomia pessoal. Outras vezes, e talvez esta variante mais fraca coincida mais com a postura de indiferença da qual falava antes, o Direito Canônico parece se apresentar como inútil complicação, como intrincada burocracia, que atrasaria o cumprimen-

to dos justos objetivos pastorais. Diante de um Direito Canônico de tal forma depauperado, é lógico que se aspire a uma atenuação, ou até mesmo — no critério de alguns — a uma eliminação do elemento jurídico na Igreja, considerado, deste modo, um corpo estranho e até mesmo um obstáculo para o ecumenismo.

Estou convencido de que, para redescobrir o porquê do Direito Eclesial é preciso retornar — já mencionamos — a outra concepção do Direito: aquela que, com a melhor tradição clássica e cristã, sempre viva no Magistério e na vida da Igreja, o compreende como *ordem de justiça*. Uma justiça que, na sociedade civil, se concentra sobre os direitos e deveres naturais da pessoa humana enquanto tal, e que, no Povo de Deus, remete à *realização do divino desígnio salvífico*, em cuja luz mostram toda a sua relevância de justiça tanto os direitos e os deveres dos fiéis quanto a específica missão dos Pastores enquanto representantes hierárquicos de Cristo na Igreja. A lei canônica, bem como a atividade administrativa e judiciária eclesiástica, aparecem assim como instrumentos indispensáveis a esta ordem justa, cujas bases essenciais se encontram na própria constituição divina da Igreja. De fato, o *munus regendi* — a função de governo — é inseparável da função magisterial e litúrgica — *munus docendi* e *munus sanctificandi* —, não apenas em seus princípios fundamentais, mas também no reto e responsável exercício de toda a missão pastoral. Fazer conhecer e aplicar a lei da Igreja não é um obstáculo à presumível “eficácia” pastoral de quem quer resolver os problemas sem o direito, mas sim a garantia da procura de soluções não arbitrarias, mas verdadeiramente justas e, por isso, verdadeiramente pastorais.

De fato, a eclesiologia do Vaticano II apresenta a missão salvífica de Cristo ligada à sua tríplice condição de mestre, sacerdote e rei, e manifesta a estrutura da Igreja — o ordenamento canônico — como uma participação sacramental neste tríplice *múnus*. Assim, a “palavra” de salvação que a Igreja custodia e proclama, o “culto” que esta rende publicamente a Deus e a *exousia*³¹ ou “potestade sacra” com a qual a Igreja é governada, são três funções que não podem ser distinguidas adequadamente, porque formam uma unidade orgânica, radicada na unidade da pessoa e da missão de Cristo. Exatamente porque estas três funções, referentes à plenitude do *múnus pastoral*, formam uma unidade orgânica que não pode ser exercitada de modo que uma das três possa ser, de fato, praticamente excluída. É o que aconteceria se, por exemplo, um Bispo fosse um ótimo pregador e mestre, um diligente ministro dos

31) « Data est mihi omnis potestas (“exousia”) in caelo et in terra » (Mt 28, 18).

Sacramentos, mas, ao mesmo tempo, não conhecesse suficientemente as leis da Igreja ou não as fizesse diligentemente respeitar e aplicar,³² mesmo em nome de um não bem definido “espírito pastoral”.

Face a certa “demagogia pastoralista” que ainda arrisca obscurecer em alguns ambientes a natureza intrinsecamente pastoral do Direito Canônico e a finalidade do serviço à caridade e ao *bonum animarum* das normas canônicas, parece necessário que não apenas os que dedicam à ciência canônica, mas também os sagrados Pastores, sem exceção, meditem e façam eco destas claras palavras do Pastor da Igreja universal: “É oportuno deter-se na reflexão — disse João Paulo II — sobre um equívoco, talvez compreensível, mas nem por isso menos nocivo, que infelizmente condiciona não raramente a visão da pastoralidade do direito eclesial. Tal distorção consiste em atribuir importância e intentos pastorais unicamente aos aspectos de moderação e de humanidade que estão imediatamente relacionados com a *aequitas canonica*; isto é, defender que apenas as exceções às leis, o não recorrer eventualmente aos processos e às sanções canônicas, a simplificação das formalidades jurídicas, tenham relevância pastoral. Esquece-se assim que também a justiça e o próprio direito — e em consequência as normas gerais, os processos, as sanções e as outras manifestações típicas da juridicidade, caso se tornem necessárias — são requeridos na Igreja para o bem das almas e são, portanto, realidades intrinsecamente pastorais”.³³

4. Dois exemplos na ordem do dia

Tudo o que consideramos até agora poderia ser ilustrado através de um amplo leque de situações, passadas e presentes, nas quais a relevância do Direito Canônico é totalmente patente. Seria oportuno evidenciar, a esse propósito, a presença do Direito na vida cotidiana da Igreja, antes de tudo nas circunstâncias normais das comunidades e dos fiéis, onde não se registram problemas relevantes. De fato, quando se prega a Palavra de Deus e se celebra a Santíssima Eucaristia, quando os fiéis recebem aqueles bens salvíficos e participam ativamente na vida e na missão da Igreja, quando os Pastores desempenham o seu ministério a serviço dos irmãos, quando as Igrejas particula-

32) Cf. CIC, cc. 391, § 2; 392 e passim. Falou-se deste fenômeno também em relação aos sacerdotes, descrevendo-o como “o turbamento” ou a “perda” da função “diretiva” no seio do Povo de Deus: cf. G. Colombo, in AA.VV., *Il prete. Identità del ministero e oggettività della fede*, Milano 1990, p. 34.

33) João Paulo II, *Discorso al Tribunale della Rota Romana*. 18-I-1990, in AAS 82 (1990), p. 873.

res entram em mútuas relações concretas, nas quais vivem e exprimem a sua comunhão, quando, enfim, o Ministério petrino de unidade da Igreja inteira incide tão positivamente na conservação do *depositum fidei*: em todos estes aspectos da vida eclesial o Direito Canônico está verdadeiramente presente e operante. Não somente porque hão de ser respeitadas as leis legitimamente estabelecidas, mas porque deve ser vivida dinamicamente aquela *ordem de justiça* intrínseca à comunhão eclesial, que as próprias normas canônicas declaram, determinam e tutelam.

Entretanto, nas questões mais difíceis e delicadas da vida eclesial a importância do Direito Canônico torna-se ainda mais manifesta. Tomarei, a título de exemplo, dois problemas de natureza bastante diversa, mas postos em comum pela necessidade atual de que sejam avaliados ponderadamente também do ponto de vista jurídico.

Consideremos, primeiramente, um tema de natureza ao mesmo tempo teológica e jurídica: a relação entre o Primado petrino e a Colegialidade episcopal, levando em conta as suas várias consequências, seja dentro da Igreja Católica, seja na perspectiva ecumênica. Obviamente não pretendo adentrar-me agora nesta complexa problemática. Gostaria de me limitar a observar que essa relação é frequentemente colocada em clave dialética e até polêmica, como se a afirmação do Primado prejudicasse a Colegialidade, e o desenvolvimento desta última fosse uma via para diminuir o papel do Sucessor de Pedro. Esta visão, certamente falsa sob o ponto de vista teológico na medida em que ignora a relação de imanência entre estas duas realidades queridas por Cristo, revela-se profundamente distorcida também na perspectiva do Direito Canônico como ordem de justiça (perspectiva, permitam-me repeti-lo de passagem, de grande significado teológico, visto que se atém à própria natureza da Igreja, ao seu *ser* conhecido mediante a fé).

No Romano Pontífice, de fato, permanece o ofício concedido pelo Senhor unicamente a Pedro, o primeiro entre os Apóstolos. Ele é cabeça do Colégio dos Bispos e Pastor da Igreja universal — realidade fundacional que precede ontologicamente as Igrejas particulares —, e possui uma potestade ordinária, suprema, imediata e plena que pode sempre exercitar livremente.³⁴ É necessário, porém, sublinhar, que não se trata de uma potestade absolutista e arbitrária — de uma “questão de soberania monárquica”, como alguém disse —, porque a *episkopé* do Primado tem limites que procedem da lei divi-

34) Cf. CIC, c. 331, com as relativas fontes do Magistério do Concílio Vaticano II.

na e da inviolável constituição divina da Igreja contida na Revelação,³⁵ e esta constituição contempla também a existência do Colégio episcopal. Por isso, o Concílio Vaticano II integrou magisterialmente a doutrina do Concílio Vaticano I sobre o Primado com a doutrina acerca do Colégio episcopal, numa eclesiologia de comunhão que — como disse João Paulo II — o novo *Corpus Iuris Canonici* traduziu, fielmente, em suas normas.³⁶

Neste sentido, deve ser sublinhado que o Colégio episcopal, junto à cabeça e jamais sem ela, é também sujeito — como o Romano Pontífice pessoalmente — da suprema e plena potestade na Igreja universal. Mas é o Sucessor de Pedro aquele que determina o modo, seja pessoal ou colegial, do exercício da suprema potestade, segundo as concretas necessidades da Igreja.³⁷ A esse propósito, deve-se observar também que a praxe do primeiro milênio cristão, quando se referia ao exercício do Primado, não pode ser considerada hoje como exemplar, sem considerar o desenvolvimento doutrinário a respeito do Primado — e também de sua Colegialidade episcopal — que aconteceu durante o segundo milênio, bem como as modificações das circunstâncias de caráter histórico e social. Assim, como indicou João Paulo II, citando o Vaticano II (Decr. *Orientalium Ecclesiarum*, n. 9), este “retorno ao primeiro milênio” deve ser adaptado às condições atuais.³⁸

Diluir o Ministério petrino, procurando na prática reduzi-lo a um simples primado de honra, sem jurisdição ou quase, ou circunscrever a jurisdição do Romano Pontífice àquela sinodal de “Patriarca do Ocidente”, parece-me que constituiria uma grave injustiça: contra a própria Igreja universal, contra toda Igreja particular e — diria eu — contra todos os Pastores e todos os fiéis. Seria, de fato, privar o Povo de Deus de um grande e precioso dom, legado pelo próprio Cristo à Igreja de todos os tempos; e seria também pouco oportuno e inteligente justamente quando este supremo Ministério de unidade começa a ser estimado como útil ou necessário também por não poucas Igrejas e comunidades que não estão em plena comunhão com a Igreja católica.

35) Congregação para a Doutrina da Fé, *Il Primato del Successore di Pietro nel mistero della Chiesa: in Il Primato del Successore di Pietro*. Atti del Simposio Teologico, dicembre 1996, Libreria Editrice Vaticana 1998, p. 498.

36) Cf. João Paulo II, Cost. Apost. *Sacrae disciplinae leges*, 25 gennaio 1983: in AAS 75 (1983), Pars II, p. XII.

37) Cf. CIC, cc. 330-341, com as relativas fontes do Magistério do Concílio Vaticano II.

38) Cf. João Paulo II, *Discorso ai Patriarchi delle Chiese Orientali*, 25 settembre 1998, n. 6: in AAS 91 (1999), p. 273.

Isto certamente não significa negar ou desvalorizar o significado e o valor da Colegialidade episcopal ou da instituição patriarcal, nem a sua intrínseca relevância para o próprio exercício do Primado petrino, nem a conveniência de que o *espírito colegial* venha a ser ulteriormente aprofundado, aperfeiçoando as suas formas de manifestação e de exercício nos Sínodos dos Bispos ou nas Conferências episcopais.

Por sua vez, a própria Colegialidade episcopal comporta uma estrutura jurídica bem precisa, pela qual, por exemplo, o Colégio enquanto tal não pode agir sem a sua cabeça, o Papa, e o próprio Colégio — justamente porque é um órgão da suprema potestade — não pode manter-se presente, nem mesmo por participação, nas assembleias episcopais parciais, sem que isso diminua minimamente a grande relevância pastoral destas assembleias: Conferência episcopal, Concílios particulares, etc. Nestes, de fato, exprime-se de modo variado o *espírito colegial* e a *comunhão hierárquica* entre os Pastores dos grupos de Igrejas particulares, e entre esses e o Pastor da Igreja universal, cuja potestade não significa de nenhum modo alienação, e muito menos concorrência, no que se refere à *sacra potestas* de cada um dos Bispos individualmente.³⁹

O segundo exemplo de incidência canônica, ao qual fazia referência anteriormente, está ligado, infelizmente, às recentes notícias. João Paulo II, em sua habitual Carta aos sacerdotes no Sábado Santo, fez menção [ao tema] este ano [2002], e em seguida tratou aprofundadamente a questão no Discurso aos participantes da Reunião interdicasterial com os Cardeais norte-americanos, que tivemos no Palácio Apostólico [...].⁴⁰ Refiro-me à questão dos sacerdotes que, com o seu comportamento em matéria sexual, provocaram um grave escândalo, especialmente nos Estados Unidos. Mesmo neste caso, não pretendo entrar a fundo em tantos aspectos conexos com esta dolorosa situação, que infelizmente — devo dizê-lo — criou em alguns ambientes um injusto clima de suspeita e desconfiança nos sacerdotes, pelo tenaz estilo escandaloso, não apenas informativo, com o qual determinados órgãos da mídia deram voz a algumas denúncias, talvez também com a intenção pouco nobre de alguns em macular a imagem da Igreja e do sacerdócio católico e enfraquecer a credibilidade moral de seu Magistério. Gostaria apenas de ressaltar — a título pes-

39) Cf. *Lumen gentium*, n. 27; Giovanni Paolo II, *Ut unum sint*, n. 95.

40) Cf. *L'Osservatore Romano*, 26 abr. 2002, p. 7.

soal e sem entrar no mérito do comunicado final da mencionada reunião — o contributo que uma reta visão jurídica poderia oferecer para restituir a serenidade em tantos ânimos conturbados [...].⁴¹

Conclusão

Gostaria de concluir retomando aquela recordação pessoal da Audiência com João Paulo II que lembrei no início. Aquela alusão à justiça enquanto exigência primária da caridade — e, portanto, do Direito Canônico enquanto *ordem de justiça* — deve ser aplicada, sem dúvida, à vida e à missão do Povo de Deus. Isto era evidente no contexto daquela conversa e o próprio Papa já o havia comentado em um de seus primeiros discursos públicos, quando tratou da justiça, continuando as catequeses sobre a virtude iniciadas pelo seu inesquecível predecessor João Paulo I. Naquela Audiência Geral, o atual Pontífice [João Paulo II] disse: “A justiça é princípio fundamental da existência e da coexistência dos homens, como também da *comunidade* humana, da *sociedade* e dos povos. Além disso, a justiça é princípio da existência da Igreja, enquanto Povo de Deus”.⁴² Nesta justiça do Povo de Deus, que é elevada mas não substituída pela *caridade*, encontra o seu perene fundamento a *magna disciplina Ecclesiae*, cuja tutela e promoção foi o compromisso feito por esses dois Papas em suas respectivas primeiras mensagens ao mundo.⁴³

Parece-me, portanto, que estas breves considerações sobre o *porquê* do Direito Canônico nos podem confirmar ulteriormente na convicção de que na *fidelidade à grande e renovada disciplina da Igreja* está envolvida a própria fidelidade a Cristo, Nosso Senhor. Portanto, também a real eficácia salvífica da nova evangelização para a qual nos convoca João Paulo II, e da qual o mundo de hoje tanto precisa.

41) [Nota do tradutor] Uma vez que o autor trata de assuntos relativos àquele período concreto, e o Papa Bento XVI fez já uma revisão a essa questão legal após novas denúncias, cortamos os parágrafos que insistem sobre a matéria sem acrescentar nada imprescindível ao discurso justificativo da existência do Direito na Igreja.

42) João Paulo II, *Allocuzione*, 8-XI-1978, in *Insegnamenti di Giovanni Paolo II*, vol. 1, (1978), p. 109.

43) Cf. João Paulo I, *Ad gravissimum munus*, in AAS 70 (1978), p. 695; Giovanni Paolo II, *Unum solum modo verbum*, in *ibidem*, p. 924.